



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10912.720055/2019-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.559 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente CHRONOS SOLUTIONS - SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS CADASTRAIS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado as pendências cadastrais no prazo legal, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-69.229, de 27 de maio de 2020, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Do indeferimento da opção A empresa SBV Serviços Administrativos - Eireli fez a solicitação de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em 30/01/2019.

O pedido do interessado foi indeferido em razão da identificação de uma atividade econômica vedada à opção:

CNAE	ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	Art. 3º, §4º, inciso VII da Lei Complementar nº 123/2006

Da manifestação de inconformidade Cientificado do indeferimento em 18/02/2019 (fl. 30), o interessado apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade (fls. 4/6) em 08/03/2019.

O contribuinte alega que em janeiro de 2019 iniciou o processo de alteração de atividade econômica do contrato social com a finalidade de alterar o regime de tributação do lucro presumido para o regime do Simples Nacional devido a atual característica da empresa.

Afirma que, em função de um erro no sistema interno da JUCEPAR, o pedido foi indeferido com a alegação de perda de prazo. Salienta que o pedido e os procedimentos foram solicitados dentro do prazo legal, porém o erro no sistema da Junta Comercial prejudicou a empresa, que não conseguiu concluir a devida alteração.

Defende que (1) para optar pelo Simples Nacional basta a empresa fazer o requerimento por meio eletrônico, sendo irretroatável para todo o ano-calendário, (2) o objetivo do sistema eletrônico é facilitar o acesso dos contribuintes aos processos e diminuir a burocracia para envio e recebimento de documentos e arquivos digitais e (3) as medidas criadas pela administração que dificultem o acesso aos contribuintes estão em desacordo com o intuito da criação da plataforma digital.

Segundo o impugnante, de acordo com os artigos 223 e 224 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, o vencimento do prazo processual deve ser prorrogado quando houver erro no sistema eletrônico do órgão público, o que não ocorreu no caso. O erro no sistema impediu a comunicação do contribuinte com a JUCEPAR e a conseqüente transmissão do protocolo por meio eletrônico, por isso, entende que a empresa não pode ser prejudicada no processo de opção pelo Simples Nacional e que o prazo processual deve ser prorrogado.

Sustenta que todos os requisitos exigidos pela lei vigente foram atendidos para se enquadrar no Simples Nacional, especialmente, os limites da receita bruta e os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE informados no CNPJ.

Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer o acolhimento da impugnação e sua inclusão no Simples Nacional, *"uma vez que a Requerente não deve ser prejudicada pelo ERRO de Sistema da Receita Federal"*.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por não ter a Recorrente demonstrado a regularização das pendências no prazo legal. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Data do fato gerador: 01/07/2007 SIMPLES. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA CADASTRAL. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A Recorrente comprovou alteração do objeto social no Contrato Social que foi arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 09/07/2007, antes portanto do fim do prazo para solicitação de opção, que no ano-calendário de 2007 se encerraria em 20/08/2007, e como a pendência cadastral era o único impedimento para o ingresso da Recorrente no SIMPLES, há que ser deferido o seu pedido de opção.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ no dia 23/09/2020 (e-fls. 45) e apresentou recurso voluntário no dia 19/10/2020 (e-fls. 97 a 100), com os fatos e fundamentos abaixo:

I — DA SÍNTESE FÁTICA

A Apelante deu entrada no pedido de opção do simples nacional em 30 de janeiro de 2019 no sistema da Receita Federal, com a finalidade de alterar o Regime de lucro presumido para Regime Especial de Tributação do Simples Nacional, pois a empresa possui todas as características para tal alteração, dentro do prazo legal. (anexo 1)

Na mesma data 30 de janeiro de 2019 foi solicitado via sistema da Junta Comercial a alteração da atividade e porte da empresa. (anexo 2). Sendo deferido o pedido.

Fato importante que merece ser levado em consideração na época estava havendo transição de atendimento presencial para atendimento virtual, da Junta Comercial, motivo pelo qual o sistema foi recorrente em erros.

Anexo 3, deferimento das atividades comercial.

Ocorre que ainda, nesta transição e adaptação de sistema existiram muitos erros o qual a junta comercial estava tentando fazer os devidos ajustes.

Em 30 de janeiro de 2019 foi deferido e cancelado o processo, por erro de sistema, alteração da atividade e porte da empresa (anexo 4)

Na data de 31 de janeiro de 2019, novamente foi dado entrada no processo no mesmo processo na Junta Comercial, por erro de sistema. (anexo 6)

No anexo 7 na data de **31 de janeiro 2019** aprovação da 2 entrada na junta comercial.

E no anexo 8 na data de **31 de janeiro de 2019**, foi dado entrada no DBE coleta WEB da Receita Federal.

Todos os protocolos como já foram informados na impugnação foram protocolados dentro do prazo estabelecido.

Ocorreu que a Receita federal abriu exigência de forma indevida/incorreta/inexistente, solicitando alteração do capital social, porem essa atualização é automática, pois tem por base o salário mínimo.

Diante disto, a Receita Federal deixou de fazer a alteração por uma **exigência indevida/incorreta/inexistente.**

Em contato com o vogal, após horas aguardando uma solução, informou que foi erro de sistema, pois estavam adaptando e fazendo ajustes ainda no sistema.

Para que o Apelante não sofra as consequências por erro de sistema e adaptação do mesmo, requer-se que seja concretizado a alteração solicitada do **Regime de lucro presumido** para **Regime Especial de Tributação do Simples Nacional desde a data do requerimento, pois todas as alterações necessárias foram solicitadas no prazo legal.**

E por, cumpre salientar que se fosse presencial todos os pedidos não haveria erro de sistema e a solicitação teria sido deferida e alterada conforme todas as solicitações.

II — DO DIREITO

11.1 — ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SOCIAL

A normativa da JUCEPAR, anexo V da IN DREI n.º 38/2017, dispensa a atualização do capital Social por alteração anual sendo esta automática, pois está baseado em salário mínimo, porem devido ao erro do novo sistema não atualizou o valor, frisa-se novamente o sistema estava sendo ainda ajustado, ocorrendo diversos erros.

Diante de tal situação, o Apelante não pode sofrer as consequências de erro de sistema implantado o qual ainda estava sofrendo ajustes.

11.2 — DA OPÇÃO OU ADESÃO PELO SIMPLES NACIONAL

A opção ou a adesão pelo Regime do Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte basta o requerimento por "meio eletrônico"(na época estava em transição de presencial para meio eletrônico), sendo irretratável para todo o ano-calendário.

A opção foi requerida dentro do prazo legal, conforme anexo 1, 2, 3, 6 e 7, ou seja, o sistema deferia e logo após por motivo inexplicável indeferia.

Salienta-se que além do requerimento estar no prazo legal, não havia pendências.

II.3 — DO ERRO DE SISTEMA

Conforme anexos, todos os pedidos foram efetuados no prazo legal.

A Junta Comercial estava em transição do sistema presencial para o novo sistema virtual.

Foram horas no telefone aguardando, um posicionamento porque o sistema deferiu e cancelou o primeiro pedido, até quando foi informado que o novo sistema estava ainda sendo adaptado e ajustado motivo pelo qual ocorria cancelamento indevido.

Como se pode observar o sistema recebeu o requerimento da alteração de atividade e porte e alguns minutos depois deferiu, porem horas após cancelou o pedido por erro de sistema. Anexo 2 e 4.

Ora Excelência, o objetivo do sistema é facilitar o acesso dos contribuintes aos processos e diminuir a burocracia, porem na transição de atendimento presencial e virtual acabou prejudicando o Apelante. Motivo pelo qual clama por justiça, pois não deve sofrer as consequências de erro de sistema não corrigido no época.

Diante disto, requer-se que seja efetivado as devidas alterações solicitadas conforme protocolos requeridos, anexos.

II. 4 — DAS ATIVIDADES

Outro fato relevante e que merece atenção, a atividade econômica da empresa, ora Apelante são:

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

ME (Microempresa)

Exerce Atividade no Local: ATIVIDADE PRINCIPAL;

SIM 821 1 -3100 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo Exerce Atividade no Local: ATIVIDADE(S) SECUNDARIA(S):

7020-4100 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica E não, Holdigns de instituições não-financeiras, conforme relatório no item do indeferimento da opção.

Portanto, não há que se falar em atividade divergente com o simples nacional tendo em vista as *atividades da empresa logo acima, que condiz com o pedido do simples nacional.*

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de:

1. Demonstrar a insubsistência e improcedência da r. decisão;
2. Requer a alteração do Regime de lucro presumido para Regime Especial de Tributação do Simples Nacional, e concretizar as alterações conforme todos os protocolos anexos, devido ao erro sistema na época.
3. Sendo necessário, e ainda haver ainda dúvidas do ocorrido, o responsável técnico fica à disposição para participar de audiência, para poder elucidar os requerimentos efetivados e não concluído por erro de sistema.

Resumo dos pedidos das alterações, se ainda não foram concretizados por erro de sistema na época:

- a) Opção para simples nacional, pedido feito 30/01/2019, anexo 1;
- b) Alteração das atividades e porte, pedido feito 30/01/2019 e refeito 31/01/2019, anexo 2 e 4;
- c) DBE, alteração de dados na Receita Federal, pedido feito em 31/01/2019, anexo 7.

Juntou documentos (e-fls. 49 a 94).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019. O indeferimento ocorreu em virtude de pendência cadastral, conforme texto extraído do Termo de Indeferimento (e-fls. 32):

Estabelecimento CNPJ: 26.695.514/0001-00

- Atividade econômica vedada: 6462-0/00

Holdings de instituições não-financeiras

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, inciso VII.

Isso porque, conforme é indiscutível, o artigo 3, §4º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006 impossibilita a opção pelo regime simplificado da empresa que participe de capital de outra pessoa jurídica.

Pelo artigo 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, o contribuinte dispõe de prazo, até o último dia útil do mês de janeiro, para regularizar todas as suas pendências.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

A Recorrente defende que efetuou o pedido de alteração cadastral dentro do prazo legal, contudo, por erro de sistema da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), o registro da alteração contratual só foi efetivada aos 19/02/2019.

A segunda alteração contratual, assinada em 21/01/2019, excluiu a atividade vedada. O objeto social da empresa passou a ser a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3/00) e atividades de consultoria em gestão empresarial (CNAE 70.20-4/00).

Ocorre, contudo, analisando-se a Lei n.º 8.934/1994, a qual dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, constata-se por meio do seu artigo 36 que todas as alterações contratuais devem ser apresentadas e arquivadas na Junta no prazo de trinta dias contados da sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento. Caso o arquivamento seja realizado fora desse prazo, as alterações somente terão eficácia a partir do despacho que as conceder. *In verbis*:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Essa inclusive é a mesma redação do artigo 1.151 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

O pedido de alteração contratual, arquivado por meio do processo administrativo nº 190767413, foi arquivado na Junta Comercial aos 15/02/2019, vide abaixo:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 15:03 SOB Nº 20190767413.
PROTOCOLO: 190767413 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900776823. NIRE: 41600497082.
SBV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Conforme acima explanado, a lei determina que os efeitos da alteração devem retroagir para do arquivamento do ato, ou seja, embora deferido em momento posterior, a alteração do objeto social da empresa produz efeitos a partir de 15/02/2019, data do arquivamento do ato.

Nos sistemas internos da Receita Federal, através de análise do DBE, verificou-se que a Recorrente solicitou a alteração das atividades apenas em 04/02/2019 (e-fls. 76).

Embora a Recorrente alegue problemas sistêmicos da JUCEPAR para protocolar o pedido de alteração contratual, pelos documentos juntados ao recurso voluntário, verifica-se que essa buscou solucionar o problema também em 04/02/2019.

É importante ressaltar que a alteração *a posteriori* do referido fato nos registros da Receita Federal, o que veio a acontecer apenas em 30/06/2011, é irrelevante, pois representa tão somente a formalização de um ato cujo os efeitos são retroativos (e-fls. 77 a 79). Protocolos realizados em data anterior não foram recebidos.

Entendo que nem pela data do protocolo na JUCEPAR nem pelos documentos acostados e registros sistêmicos da Receita Federal há comprovação de ter o contribuinte regularizado a pendência que deu origem ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019 em tempo hábil.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes